



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3694

Dá nova redação ao “caput” artigo 54 da Lei Municipal nº 1.140, de 28 de maio de 1980 (Regula a construção, autorização e fiscalização de obras, no Município de Cordeirópolis) e dispõe sobre a criação de regras para a Licença ou Alvará de Demolição da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, conforme específica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - O “caput” do artigo 54, da Lei Municipal nº 1.140 de 28 de maio de 1980, com posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 54 -

§ 1º - Findo o prazo fixado na Intimação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício

§ 2º - Para todos os pedidos de demolição com limpeza de entulho de terrenos no perímetro urbano do Município, é concedido o prazo para execução em relação à área construída nos termos da lista abaixo:

- I. Área até 150 m² - Prazo de 60 dias, prorrogável por igual período a critério da Fiscalização Municipal.
- II. Área acima de 150 m² e até 300 m² - Prazo de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias a critério da Fiscalização Municipal.
- III. Área acima de 300 m² - Prazo de 150 dias, prorrogável por mais 75 dias a critério da Fiscalização Municipal.
- IV. Casos especiais, prazo compatível e nos termos da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

§ 3º - A demolição não poderá ser paralisada com sobras de resíduos de demolição ou qualquer outro material que possa ser vetor ou foco de insetos ou animais peçonhentos.

§ 4º - O local deve ser fechado com tapumes, respeitando o limite máximo de 50% do passeio público e após a conclusão, o fechamento deverá retornar ao alinhamento predial.

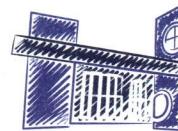
§ 5º - Ao final de cada dia de demolição, a limpeza da via pública é responsabilidade do proprietário da obra, inclusive a lavagem da via, se necessário for, a critério da Fiscalização Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 6º - Na Zona Central (ZC) e Zona Mista Central (ZMC) é obrigatória a anuência da Diretoria de Trânsito (DT/SGSP) da Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública do Município, inclusive quando houver a necessidade de intervenção no trânsito para viabilizar a demolição.

§ 7º - Caso haja paralização da demolição por motivo de embargo municipal ou judicial, aplica-se o tempo previsto nos termos do parágrafo 2º deste, quando houver o desembargo do local.

§ 8º - O não cumprimento dos prazos anteriores acarretará sanções ao proprietário da obra a ser demolida nos termos a seguir:

I - Multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis (UFIRCO), mais 0,5 (meia) UFIRCO por m² da área remanescente a demolir.

II - Multa em dobro em caso de persistência por mais de 30 (trinta) dias.

§ 9º - Aplica-se no que couber a Lei Municipal nº 3.101, de 14 de agosto de 2018."

Art. 2º - As despesas para execução desta Lei Complementar estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de maio de 2023.

José Antônio Rodrigues
Presidente

Diego Fabiano de Oliveira
1º Secretário

Neusa Aparecida Damélio Marcelino de Moraes
2ª Secretária